

feito, determinando seu arquivamento na Promotoria de Justiça de origem como Procedimento Administrativo, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza, conforme o art. 79 do Regimento Interno do CSMP c/c art. 12, da Resolução n.º 174/2017-CNMP. Outrossim, em vista a dar cumprimento o que disserta o art. 127, da Constituição Federal, o Egrégio Conselho Superior, não podendo eximir-se de registrar que a demanda não foi solucionada, SUGERIU que a Promotoria de Justiça reavalie a necessidade de cumprir as diligências outrora determinadas pelo Conselho Superior. DECIDIU ainda, que fosse expedido ofício à Corregedoria-Geral do Ministério Público para que tenha conhecimento dos fatos e adote as providências que considerar pertinentes.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, ACATOU a sugestão da Exma. Conselheira, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, para que o Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Conselho Superior, oficie ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público solicitando a revisão dos termos da Resolução n.º 174/2017-CNMP, quanto às atribuições do Egrégio Conselho Superior.

2.4.8. Processo nº 000752-125/2016

Requerente(s): Sigiloso

Requerido(s): Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ

Origem: 3º PJ do Consumidor da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades quanto à entrada de aves vivas provenientes de outros Estados da Federação.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, recebeu a manifestação apresentada pela Exma. Promotora de Justiça Dra. Joana Chagas Coutinho, como RECUSA JUSTIFICADA, INDICANDO o Exmo. Promotor de Justiça, Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR, para tomar providências cabíveis quanto ao prosseguimento do feito. DETERMINOU, portanto, o envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para cumprimento do que estabelece o art. 57, parágrafo único, da LCE nº 057/2006.

2.4.9. Processo nº 001083-040/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Sede do Clube Vila Nova.

Origem: 6º PJ de Castanhal

Assunto: Apurar denúncias referentes à poluição sonora causada por eventos promovidos no Clube Vila Nova.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO dos presentes autos, DETERMINANDO a anulação dos efeitos da Portaria n.º 029/2017-MP/6ªPJCível e que os presentes documentos fossem juntados aos autos do Procedimento Extrajudicial que ensejou a celebração do Termo de Compromisso, uma vez que é incontestável o seu descumprimento, devolvendo-se os autos a Promotoria de Justiça de origem para que possam ser adotadas as providências cabíveis.

2.4.10. Processo nº 000169-440/2015

Requerente(s): Associação Comunitária do Riacho Doce

Requerido(s): Município de Ananindeua

Origem: 2º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo da Capital

Assunto: Apurar suposta ilegalidade do Município de Ananindeua consubstanciada na omissão da prestação de serviços públicos de saneamento básico na Comunidade Riacho Doce.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento do feito, determinando seu arquivamento na Promotoria de Justiça de origem como Procedimento Administrativo, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza, conforme o art. 79 do Regimento Interno do CSMP c/c art. 12, da Resolução n.º 174/2017-CNMP. Outrossim, em vistas a dar cumprimento ao que disserta o art. 127, da Constituição Federal, o Egrégio Conselho Superior, não podendo eximir-se de registrar que a demanda não foi solucionada, já que não há nos autos informações seguras de que as famílias foram devidamente remanejadas para moradias

com condições habitacionais mínimas e saneamento básico, SUGERIU que a Promotoria de Justiça reavalie a necessidade de averiguar se as famílias foram remanejadas para moradias do Programa Minha Casa, Minha Vida. Decidiu ainda, que fosse expedido ofício à Corregedoria-Geral do Ministério Público para que tenha conhecimento dos fatos e adote as providências que considerar pertinentes.

2.4.11. Processo nº 000105-110/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Associação de Moradores Morada de Deus I e II

Origem: 1º PJ de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Capital

Assunto: Apuração finalística das contas da Associação de Moradores da Morada de Deus I e II, relativas ao ano-calendário 2011.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento do feito, determinando seu arquivamento na Promotoria de Justiça de origem como Procedimento Administrativo, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza, conforme o art. 79 do Regimento Interno do CSMP c/c art. 12 da Resolução n.º 174/2017-CNMP.

2.4.12. Processo nº 000521-450/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Conselho Municipal de Educação de Ananindeua, Prefeitura Municipal de Ananindeua

Origem: 3º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Assunto: Providências no sentido de proteger os direitos e interesses sociais individuais, difusos e coletivos, próprios da infância e da adolescência.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento do feito, devendo os autos retornar à Promotoria de Justiça de origem para que o reclassif que como Procedimento Administrativo, e averigue se realmente deve ser promovido o arquivamento do feito e, sendo o caso, o faça de acordo com a Legislação vigente. Outrossim, em vistas a dar cumprimento ao que disserta o art. 127, da Constituição Federal, o Egrégio Conselho Superior não podendo eximir-se de registrar que a demanda não foi solucionada, pois sequer houve a comprovação de que o Termo de Compromisso foi cumprido integralmente pela Prefeitura de Ananindeua, SUGERIU, que a Promotoria de Justiça reavalie e realize diligências no sentido de trazer provas aos autos de que a Prefeitura de Ananindeua atendeu na integralidade o Termo de Compromisso. Decidiu ainda, que fosse expedido ofício à Corregedoria-Geral do Ministério Público para que tenha conhecimento dos fatos e adote as providências que considerar pertinentes, bem como, à 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa e dê conhecimento da presente decisão. Registrou-se a ausência momentânea do Exmo. Conselheiro Dr. Francisco Barbosa de Oliveira nos itens 2.4.1 a 2.4.5.

2.5. Processos de Relatoria da Conselheira Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo:

2.5.1. Processo nº 000217-012/2015

Requerente(s):): Instituto de Terras do Pará - ITERPA e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Requerido(s): Movimento dos Pequenos Agricultores de Castanhal-PA

Origem: 8º PJ de Castanhal

Assunto: Apurar possíveis conflitos agrários na área denominada Monte Sião, no Município de Santo Antônio do Tauá-PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento do feito, devolvendo-se os autos à Promotoria de Justiça de origem para efeito de arquivamento, nos termos da Súmula de nº 002/2017-CSMP, vez que não compete ao Conselho Superior a homologação de Procedimentos Extrajudiciais que tenham sido objeto de ação judicializada.

2.5.2. Processo nº 001048-125/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA
Origem: 4º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades no processo seletivo simplificado sob a Coordenação do Sistema Integrado de Processo Seletivo Simplificado - SIPROS, para a vaga de Farmacêutico Bioquímico do Laboratório Central do Estado do Pará.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO do Recurso interposto e, no mérito, pelo seu total IMPROVIMENTO, para que seja mantida a decisão acatada, e, conseqüentemente, HOMOLOGADA a promoção de arquivamento do presente feito, em razão de se tratar de uma contratação temporária para o cargo de livre nomeação e exoneração. E ainda, SUGERIR, conforme alterado em sessão, à 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos para que fiscalize a forma de contratação pelos Entes Públicos a fim de garantir que a regra ao concurso público seja observada.

2.5.3. Processo nº 014398-003/2015

Requerente(s): Superior Tribunal de Justiça

Requerido(s): R.M.P.G.

Origem: 3º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades cometidas pela magistrada, Sra. R.M.P.G., tendo em vista a expedição de inúmeros alvarás judiciais, sem observância as normas legais, para a transferência de bens imóveis, quando ocupada o cargo de Juíza Titular de uma das Varas Cíveis de Belém/PA, no período de 1991 a 1999.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 23 da Resolução n.º 010/2011-CPJ, art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE n.º 057/2006, eis que, é forçoso admitir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa em face da Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em razão de que a Desembargadora se aposentou em 04/03/2010, tendo os fatos chegado ao conhecimento do Ministério Público somente em maio de 2015, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da inatividade da investigada. E ainda que, após a quebra do sigilo bancário, não foram encontrados elementos que comprovassem a corrupção passiva, conforme manifestação do Ministério Público Federal constante dos autos do processo judicial, o que comprovou a não ocorrência de dano ao erário e, tampouco, de enriquecimento ilícito.

2.5.4. Processo nº 000284-125/2014

Requerente(s): Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região

Requerido(s): Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL.

Origem: 4º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos da Capital

Assunto: Apurar possível existência de funcionários públicos admitidos sem a prévia realização de concurso público no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL, o que em tese, caracterizaria ato de improbidade administrativa.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que, considerando a análise fática, o cotejo da documentação acostada aos autos e as diligências empreendidas, verificou-se que apesar de nunca ter havido concurso público para a SEJEL, seu quadro de servidores era composto somente por servidores efetivos os quais foram redistribuídos de outros órgãos públicos, não havendo mais razões que justifiquem a atuação do *Parquet* no caso concreto.

2.5.5. Processo nº 001140-125/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará